



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.724570/2010-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.769 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente GRAFICA E EDITORA ICTHUS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

É causa obstativa à permanência do Contribuinte no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) a existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal. No particular, se o caso, ainda tem o Interessado, até se esgotar o prazo para apresentação de sua manifestação de inconformidade, a oportunidade de regularizar referida situação. Persistente essa última, mantém-se a exclusão do regime simplificado e privilegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel. Ausente momentaneamente o Conselheiro Claudio de Andrade Camerano.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.769 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.724570/2010-03

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 65 a 109) interposto contra o Acórdão n.º 16-55.489, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 56 a 61), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

É causa obstativa à permanência do Contribuinte no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) a existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal. No particular, se o caso, ainda tem o Interessado, até se esgotar o prazo para apresentação de sua manifestação de inconformidade, a oportunidade de regularizar referida situação. Persistente essa última, mantém-se a exclusão do regime simplificado e privilegiado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Contra o Contribuinte em epígrafe foi expedido Ato Declaratório Executivo – ADE (fls. 36, 46) que determinou a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, assim instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), forte na existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal (art. 17, inciso V, LC n.º 123, de 2006), fixados os efeitos da referida exclusão a contar de 01/01/2011. Disso o Interessado teve ciência em 22/09/2010 (fl. 47), vindo a colacionar sua insurgência em 21/10/2010 (fl. 01; conforme data de protocolo). Alega, breve síntese: a) Tempestividade; b) Parcelamento do tanto indicado (no ADE) como devido, assim formalizado em 17/06/2010 e no âmbito do regramento da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado a Recorrente foi excluída do SIMPLES em razão de débitos sem exigibilidade suspensa junto a fazenda pública, conforme ADE de fls. 46, datado de 01/09/2010.

A reconteste assume que, por dificuldades financeiras em seus negócios, realmente deixou de pagar as parcelas listadas no citado termo nas datas em que eram devidas, contudo alega que a exigibilidade dos mesmos já se encontrava suspensa na data da lavratura do ato de exclusão, face à sua adesão ao REFIS previsto na Lei 11.941/09 (fls 38).

De plano assiste razão à decisão de piso.

Conforme cediço, o parcelamento extraordinário instituído pela Lei 11.941/09 não abarcava débitos referentes ao Simples Nacional. Nem poderia fazê-lo, uma vez que o SIMPLES compreende também tributos de competência de Estados e Municípios, não poderia a União dispor sobre concessão de parcelamento e descontos de juros e multas, sob pena de afronta ao pacto federativo e a vedação constitucional da isenção heterônoma.

Não por acaso a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, logo em seu art. 1º, § 3º, estabelece expressamente esta vedação, transcrevo:

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.

(...)

§ 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

(grifou-se)

Assim, a via que a Recorrente adotou para parcelar seus débitos não era compatível com os mesmos, sendo razoável afirmar que, ainda que nos autos não conste o termo de exclusão do parcelamento, o mesmo tenha sido recusado no momento de sua consolidação, em estrita obediência ao comando legal.

Outrossim, a DRJ de piso juntou aos autos tela do SIVEX, datada de 30/01/2014, apontando a existência dos mesmos débitos que fundamentaram a ADE.

Desta forma, me parece claro que a Recorrente possuía débitos que não foram regularizados corretamente, impedindo a sua manutenção no regime simplificado, sendo correto seu ato de exclusão.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues